

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 013.885/2013-0

NATUREZA: Tomada de contas especial

ENTIDADE: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Gerência Executiva Norte - RJ

RESPONSÁVEIS: Alberto Farias da Cunha Júnior (624.505.307-20); Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20); Eliana Silva de Souza (570.551.227-91); Gilvan Velloso Prado (831.688.937-49); Humberto José Correa Mastrangelo (falecido, 076.969.907-30); Josiete Pelicione (464.804.717-68); José Turino Bazani (328.552.147-34); Julio Cesar de Araujo (175.591.897-68); Laize Macedo dos Santos (870.564.457-72); Luis Afonso da Rocha (230.396.047-91); Luiz Bento de Oliveira (369.844.007-59); Luiz Carlos Carneiro dos Santos (299.629.197-20); Luiz Cláudio da Silva (625.140.837-53); Maria Amelia Pereira Sanches (508.969.037-53); Maria Célia Teixeira Leite (442.121.357-87); Maria do Parto Nascimento (544.662.107-72); Maria do Socorro Fernandes Silva (111.913.938-44); Mario Pavone (178.391.227-87); Morisson Luiz Guedes da Silva (360.418.317-00); Nelson Nunes (178.466.417-00); Nilton Peixoto Barreto (492.631.707-97); Paulo Cesar Machado e Silva (094.205.847-04); Paulo Neri Saldanha (660.307.227-00); Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins (483.283.407-04); Sonia Regina Nogueira Carneiro (216.751.807-25); Sérgio Silvino Duarte (400.152.627-15); Uilis Gonçalves de Oliveira (050.990.807-15); Valdezir José Felício (632.892.887-49); Wanderley Feijó (361.471.177-34); Wilson Severino da Silva (663.625.987-68)

Advogados constituídos nos autos: Karin Beatriz Pereira de Sousa (OAB/RJ 60.517) e Jorge Maurício V. Oliveira (OAB/RJ 73.787)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PREJUÍZOS CAUSADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NAS FRAUDES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS EX-SERVIDORES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a última instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) inserta à peça 270, **verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão de dano causado aos cofres da Previdência Social resultante da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social - Irajá III, subordinado à GEX RJ-Norte, com um débito total, em valores originais, de R\$ 1.147.992,24, relativo a pagamentos mensais realizados entre 1997 e 2007 (instrução preliminar de peça 12).

HISTÓRICO

2. Após a realização das pertinentes comunicações processuais, efetuadas pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex-Previdência), os autos chegaram a esta Secretaria, de acordo com o despacho que se encontra à peça 233, mediante o qual se alterou a responsabilidade técnica da presente tomada de contas especial para a Secex/RJ, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Portaria-Segecex 8/2013. A TCE originou-se de missão extraordinária realizada no Posto do Seguro Social - Irajá III, subordinada à GEX RJ-Norte, que apurou irregularidades na concessão de aposentadorias por tempo de serviço, culminando na instauração do Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21 (peça 1, p. 14).

3. O Relatório do Tomador de Contas, Relatório de TCE 37367.002148/2010-10 (peça 6, p. 137-168), detalha a situação ocorrida na GEX RJ-Norte, definindo um rol de cinco responsáveis (servidores envolvidos) e 25 corresponsáveis (beneficiários, solidariamente responsáveis), com um débito total, em valores originais, de R\$ 1.147.992,24, e se refere a pagamentos mensais realizados entre 1997 e 2007.

4. A Auditoria-Geral do INSS analisou o presente processo e constatou que ele se encontra corretamente instruído (peça 6, p. 229), encaminhando-o à Controladoria-Geral da União (CGU), cujo Relatório de Auditoria 255.976/2012 analisou os aspectos materiais e formais da TCE, concluindo que os servidores e segurados relacionados no relatório se encontram em débito com a previdência social e certificando a irregularidade das contas tratadas (peça 6, p. 234-244).

5. Após a análise da CGU, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou, por intermédio de pronunciamento ministerial:

‘(...) **haver tomado conhecimento** das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela **IRREGULARIDADE** das contas (peça 6, p. 248 – grifo no original)’

6. Em instrução anterior à peça 246, propôs-se realizar a citação das Sras. Mônica Maria Mastrângelo (CPF 809.704.517-68) e Vera Lúcia Mastrângelo (CPF 638.212.147-91), na qualidade de herdeiras do Sr. Humberto José Correa Mastrângelo, nos termos do art. 18-A, inciso II, da Resolução TCU 235/2010, e dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, solidariamente com os ex-servidores do INSS Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20) e Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91).

7. As citações foram realizadas por meio dos Ofícios TCU/Secex-RJ 4.115/2014 (Sra. Vera Lúcia Mastrângelo, peça 249, resposta à peça 251), 4.117/2014 (Sra. Mônica Maria Mastrângelo, peça 251, resposta à peça 258) e 4.116/2014 (Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior, peça 250, ciência à peça 260, sem resposta), além do Edital 162/2014-TCU/Secex-RJ (Sra. Eliana Silva de Souza, peças 248 e 252, sem resposta).

8. Além disso, decorrente da instrução à peça 234, foram promovidas as citações do Sr. Deocleciano Costa Velho de Weck, conforme as ocorrências descritas no item 22, alínea ‘a.1’, da instrução preliminar inserida à peça 195, e da Sra. Sra. Eliana Silva de Souza, de acordo com as

ocorrências descritas no item 22, alíneas 'b.4.1' a 'b.4.24', da instrução preliminar à peça 195.

9. A citação do Sr. Deocleciano foi promovida por meio do Ofício TCU/Secex-RJ 2.364/2014 (peça 243), com ciência à peça 244. A citação da Sra. Eliana foi promovida por meio do Edital 62/2014-TCU/Secex-RJ, de 12/8/2014 (peça 236, publicado no diário Oficial da União de 15/8/2014, peça 238).

10. O servidor Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49) foi citado, em solidariedade com a Sra. Eliana Silva de Souza, por meio dos Ofícios TCU/Secex-5 1.132/2012 e 1.124/2012 (peças 45 e 53), de 25/9/2012, com ciência às peças 97 e 98.

11. Constatou-se que a citação do servidor Gilvan Velloso Prado, relativamente ao segurado Mário Pavone (peça 53), não incluiu os valores referentes ao pagamento de parcela de 13º salário (peça 194, p. 5-6). Considerando que tal citação foi realizada em 2012, que há solidariedade com Eliana Silva de Souza, a qual tem sido citada por edital e tem sido revel em diversos processos deste tipo, e que o valor dessas parcelas (R\$ 1.193,57) representa apenas 0,0953% do valor total histórico desta tomada de contas (R\$ 1.252.384,48), entende-se, por motivos de economia e celeridade processual, desconsiderar tais valores, não os incluindo, portanto, no valor da condenação.

12. Assim, com base nos elementos constantes dos autos e na instrução à peça 262, constatou-se que os ex-servidores Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Gilvan Velloso Prado e Eliana Silva de Souza haviam sido citados, não tendo os mesmos apresentado suas alegações de defesa, considerados, então, revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Entretanto, o MP junto ao TCU, por meio do seu parecer de 1/7/2015 (peça 265), apesar de concordar com a unidade técnica quanto ao mérito, manifestou posicionamento no sentido de reiterar a citação do Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior por edital, pelas considerações a seguir:

‘(...) Segundo o AR de peça 259, tentou-se por três vezes entregar a comunicação processual, havendo a recusa de recebimento por parte do destinatário, informação registrada pelo carteiro. Assim, não se pode afirmar que ele tomou conhecimento dos termos da citação, cabendo a medida extremada da citação por edital (art. 179, III, do RITCU). Com essa solução pretende-se evitar que no futuro o acórdão venha a ser reformado em face de questionamento relacionado a falha de citação.

Trazemos em reforço ao nosso encaminhamento excerto do Relatório condutor do Acórdão 1.016/2006-TCU-1ª Câmara:

‘34. Análise: quanto à afirmativa do recorrente de que há nulidade processual em razão de não ter sido ouvido em audiência (...), não é procedente. Como pode ser observado nos autos, apesar de realmente ter ocorrido esse fato, houve posteriormente a correção do procedimento com o envio ao recorrente do ofício de audiência nº 128, de 07.03.2001 (fls. 101/102 do volume 1), sendo que o recorrente se recusou a receber o expediente, razão pela qual esta Corte de Contas, por meio da Portaria nº 8/2001 - fl. 103, volume 1, designou servidor para colher a ciência pessoal do responsável, que mesmo assim não conseguiu cumprir esse mister, eis que este se recusou a receber o expediente (fls. 105/105 do volume 1).

35. Diante da recusa do responsável em receber a correspondência, houve o chamamento por via editalícia (fls. 106/109 do volume 1), mantendo-se o recorrente silente, razão pela qual foi decretada a sua revelia. (...) diante do exposto não pode o responsável arguir que houve nulidade no procedimento.

Como se vê, diante da recusa de o destinatário receber a comunicação processual, a citação por edital mostra-se como medida necessária.’

14. Em despacho proferido em 14/7/2015 (peça 266), o Ministro-relator posicionou-se favoravelmente à proposta apresentada pelo MP junto ao TCU, conforme transcrito abaixo:

‘Tendo em vista a procedência dos argumentos apresentados pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, determino que seja realizada a citação por edital do Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior.’

15. Com base nisso, foi cumprida a referida determinação ressaltando-se que, no dia 23/7/2015, foi publicado o Edital n. 60, de 15/7/2015, contendo a citação do Sr. Alberto Farias da Cunha Junior (peça 268). Assim, por meio do despacho proferido pelo SaProc da Secex-RJ,

realizaram-se as comunicações propostas, em cumprimento à instrução de peça 245, conforme tabela a seguir:

<i>Responsáveis</i>	<i>Ofícios (Peças)</i>	<i>Ciências</i>	<i>Respostas</i>
<i>Eliana Silva de Souza</i>	<i>Ed. 162, 29/12/14 (248)</i>	<i>30/12/14 (252)</i>	-
<i>Vera Lúcia Mastrângelo</i>	<i>4.115, 29/12/14 (249)</i>	<i>7/1/15 (253)</i>	257
<i>Alberto Farias da Cunha Júnior</i>	<i>Ed. 60, 15/7/15 (267)</i>	<i>23/7/15 (268)</i>	-
<i>Mônica Maria Mastrângelo</i>	<i>4.117, 29/12/14 (251)</i>	<i>7/1/15 (254)</i>	258

16. Como já abordado na instrução à peça 262, as alegações de defesa foram devidamente analisadas, conforme descrito abaixo:

Análise das alegações de defesa apresentadas

Alegações de defesa

17. O primeiro argumento apresentado refere-se aos pagamentos efetuados após o óbito do Sr. Humberto, ocorrida em 25/4/2001, cuja certidão estaria em anexo. Os pagamentos se referem aos anos de 2001 a 2003, e não poderiam, portanto, ser imputados ao Sr. Humberto.

18. O segundo argumento é de que as Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia alegam que o Sr. Humberto teria deixado como herança apenas um único bem imóvel, do qual a meeira detém a meação, uma vez que eram casados pelo regime de comunhão de bens, ficando as filhas com a outra metade do imóvel, ou seja, 25% cada uma, do qual fariam prova com o protocolo do Registro Geral de Imóveis.

19. Além disso, esse imóvel já havia sido objeto da herança de José Mastrângelo ao Sr. Humberto, por ter sido o Sr. Humberto único filho e herdeiro. Assim, estaria caracterizado o imóvel como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990.

20. Assim, alega que a sucessão patrimonial recebida pelas herdeiras não pode servir como pagamento pela suposta prática de ato ilícito descrita no ofício citatório.

21. Dessa feita, requerem as herdeiras que sejam excluídas do polo passivo desta TCE, uma vez que não há patrimônio no citado espólio que possa servir de pagamento de débito decorrente das irregularidades mencionadas nos autos, bem como sejam desconsiderados os valores referentes ao benefício pago após o falecimento do Sr. Humberto.

Análise

22. Inicialmente, cabe registrar que não prospera a tese de que o Sr. Humberto não pode ser responsabilizado por débitos posteriores ao seu óbito. Primeiro, por que deu causa ao recebimento irregular de benefício previdenciário, na qualidade de servidor envolvido em concessão irregular. Segundo, como se trata de benefício de natureza continuada, enquanto os pagamentos ocorrerem, aqueles que derem causa serão por eles responsáveis.

23. Quanto ao argumento de que o imóvel seria o único bem deixado pelo Sr. Humberto, a defesa trouxe aos autos documentos que indicam que o citado imóvel foi herança do avô delas para o Sr. Humberto. No entanto, consta à peça 228, p. 4, a relação de bens deixada pelo Sr. Humberto, que inclui, além do imóvel que alegam residir, outro imóvel. Além disso, a discussão acerca de bem de família e impenhorabilidade remete à fase de execução processual, fase posterior à tomada de contas especial conduzida neste Tribunal.

24. Desse modo, rejeitam-se os argumentos trazidos pelas Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia Mastrângelo, propondo-se, consequentemente, condená-las ao pagamento do débito a que deu causa o Sr. Humberto José Correa Mastrângelo.

Da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

25. Considerando o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos geradores ora analisados, cabe avaliar se houve a prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, cabe transcrever trecho do Voto-Conductor do Acórdão 4.210/2014-TCU-2ª Câmara:

‘16. Quanto à prescrição punitiva da aplicação de multa, destacou a unidade técnica que a jurisprudência predominante deste Tribunal se inclina para a adoção do prazo fixado no Código Civil para prescrição da pena administrativa a ser imputada pelo TCU (Acórdãos 474/2011-Plenário, 3.132/2006-2ª Câmara, 847/2007-1ª Câmara e 3.802/2013-1ª Câmara).

17. Frisou, ainda, que, no caso em exame, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 11/1/2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil), considerando que esse prazo começou a fluir a partir de 13/2/1995 (data da ocorrência mais antiga apurada nos autos), não tendo se passado mais da metade do prazo de prescrição previsto na legislação revogada, que era de 20 anos, por ocasião da entrada em vigor do novo código.

18. Nesse passo, a prescrição punitiva estaria configurada em 11/1/2013. Contudo, a responsável [omissis] foi citada em 9/10/2012 no âmbito deste Tribunal, operando-se a interrupção da contagem prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do novo Código Civil. Relativamente a [omissis], citada por edital publicado em 15/5/2013, concluiu-se ser forçoso reconhecer a prescrição da multa, matéria que, por ser de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, ainda que não alegada.

19. Nesse ponto dissinto da Secex/RJ. Considero que o prazo prescricional foi interrompido por ocasião da notificação feita pelo INSS a ambas as responsáveis, no âmbito desta TCE. [Omissis] apresentou defesa em 30/7/2009 (p.167, peça 1) e, quanto a [omissis], embora não conste sua defesa nos autos, foi localizado ofício remetido a seu procurador legal, em 08/10/2009, informando acerca do recebimento da defesa por ela encaminhada (p. 241, peça 1). Isso assegura que as notificações administrativas entregues em seu endereço em 3/7 e 23/9/2009 (pp. 109 e 229, peça 1) foram bem sucedidas.

20. Nesses termos, aplicando-se o art. 202, I, do novo Código Civil, o prazo de ambas as responsáveis venceria em 3 e 30/7/2019, respectivamente.

21. Ainda que assim não fosse, este Tribunal tem considerado a hipótese de que o prazo inicial para contagem de tempo para fins de prescrição do ato ilícito, com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, deve se iniciar na data em que esses fatos se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal (Acórdão 4.842/2013-1ª Câmara, Declaração de Voto). Nesse caso, esse prazo só se iniciaria em 2012, ano de atuação deste processo nesta instância administrativa. Seja qual for o parâmetro adotado, a prescrição deve ser afastada para o caso concreto.

26. No caso em tela, a citação dos servidores Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Gilvan Velloso Prado e Eliana Silva de Souza havia ocorrido em 27/5/2009 (peça 5, p. 244-252). Assim, com base no art. 202, I, do novo Código Civil, o prazo para todos os responsáveis venceria em 27/5/2019.

27. Entretanto, como já demonstrado nos itens 14 a 16 desta instrução, o MP junto ao TCU propôs que o servidor Alberto Farias da Cunha Júnior fosse novamente citado por via editalícia, uma vez que houve recusa de recebimento da comunicação processual, por parte do destinatário, por três vezes, registrada pelos Correios. Assim, não se pode afirmar que ele tenha tomado conhecimento dos termos da respectiva citação. O Ministro-relator do processo concordou com tal posicionamento e determinou à unidade técnica que fosse feita a citação da forma proposta. A respectiva citação foi feita conforme consta da peça 268 e o responsável não apresentou alegações de defesa.

28. Assim, propõe-se seja aplicada aos responsáveis arrolados no item 26 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade das condutas por eles praticadas. Com relação às Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia Mastrângelo, não cabe a aplicação da multa, uma vez que essa possui caráter personalíssimo.

CONCLUSÃO

29. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que os ex-servidores Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Gilvan Velloso Prado e Eliana Silva de

Souza foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Não havendo elementos que caracterizem boa-fé, cabe julgar, desde já, as contas desses responsáveis e condená-los em débito.

30. No caso das Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia Mastrângelo, apesar de condená-las ao ressarcimento do débito, com base no art. 5º, inc. VIII, da Lei 8.443/1992, não cabe julgar suas contas, uma vez que não praticaram atos de gestão. Nesse caso, devem ser julgadas irregulares as contas do ex-servidor Humberto José Correa Mastrângelo (falecido).

31. Além disso, propõe-se seja aplicada aos responsáveis arrolados no item 26 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade das condutas por eles praticadas.

32. Por fim, cabe excluir da relação processual os segurados arrolados, conforme jurisprudência atual deste Tribunal acerca do tema.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos ao relator, Ministro Benjamin Zymler, com as seguintes propostas:

a) excluir da relação processual os segurados José Turino Bazani (CPF 328.552.147-34), Josiete Pelicione (CPF 464.804.717-68), Júlio Cesar de Araújo (CPF 175.591.897-68), Laize Macedo dos Santos (CPF 870.564.457-72), Luis Afonso da Rocha (CPF 230.396.047-91), Luiz Bento de Oliveira (CPF 369.844.007-59), Luiz Carlos Carneiro dos Santos (CPF 299.629.197-20), Luiz Cláudio da Silva (CPF 625.140.837-53), Maria Amélia Pereira Sanches (CPF 508.969.037-53), Maria Célia Teixeira Leite (CPF 442.121.357-87), Maria do Parto Nascimento (CPF 544.662.107-72), Maria do Socorro Fernandes Silva (CPF 111.913.938-44), Mario Pavone (CPF 178.391.227-87), Morisson Luiz Guedes da Silva (CPF 360.418.317-00), Nelson Nunes (CPF 178.466.417-00), Nilton Peixoto Barreto (CPF 492.631.707-97), Paulo Cesar Machado e Silva (CPF 094.205.847-04), Paulo Neri Saldanha (CPF 660.307.227-00), Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins (CPF 483.283.407-04), Sonia Regina Nogueira Carneiro (CPF 216.751.807-25), Sérgio Silvino Duarte (CPF 400.152.627-15), Uilis Gonçalves de Oliveira (CPF 050.990.807-15), Valdezir José Felício (CPF 632.892.887-49), Wanderley Feijó (CPF 361.471.177-34) e Wilson Severino da Silva (CPF 663.625.987-68) (item 32 desta instrução);

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrângelo (falecido, CPF 076.969.907-30) (item 29 desta instrução);

c) com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em relação aos segurados indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 29 desta instrução):

c.1) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), relativamente ao benefício concedido aos seguintes segurados:

c.1.1) Josiete Pelicione (CPF 464.804.717-68):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
2.926,69	17/07/1997
695,11	17/07/1997
695,11	08/08/1997
695,11	08/09/1997
695,11	08/10/1997
695,11	10/11/1997
695,11	08/12/1997
637,18	08/12/1997
695,11	09/01/1998
695,11	09/02/1998
695,11	09/03/1998
695,11	08/04/1998
695,11	11/05/1998
695,11	08/06/1998
728,54	08/07/1998
728,54	10/08/1998
728,54	09/09/1998
728,54	08/10/1998
728,54	10/11/1998
728,54	08/12/1998
728,54	08/12/1998
728,54	10/01/1999
728,54	08/02/1999
728,54	08/03/1999
728,54	12/04/1999
728,54	10/05/1999

c.1.2) Júlio Cesar de Araújo (CPF 175.591.897-68):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
2.751,49	22/12/1997
539,57	22/12/1997
314,74	22/12/1997
539,57	02/01/1998
539,57	02/03/1998
539,57	02/03/1998
539,57	01/04/1998
539,57	27/05/1998
539,57	01/06/1998
414,71	01/02/1999
565,46	10/02/1999
565,46	01/03/1999
565,46	05/04/1999
565,46	03/05/1999
565,46	01/06/1999
591,52	01/07/1999
4.109,01	01/07/1999
591,52	02/08/1999

591,52	01/09/1999
591,52	01/10/1999
591,52	01/11/1999
591,52	01/12/1999
591,52	01/12/1999
591,52	03/01/2000

c.1.3) Laize Macedo dos Santos (CPF 870.564.457-72):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
667,15	08/10/1997
1.556,68	08/10/1997
667,15	03/11/1997
667,15	01/12/1997
333,57	01/12/1997
667,15	02/01/1998
667,15	02/02/1998
667,15	02/03/1998
667,15	01/04/1998
667,15	04/05/1998
667,15	01/06/1998
699,23	01/07/1998
699,23	03/08/1998
699,23	01/09/1998
699,23	01/10/1998
699,23	03/11/1998
699,23	01/12/1998
699,23	01/12/1998
699,23	04/01/1999
699,23	01/02/1999
699,23	01/03/1999
699,23	05/04/1999

c.1.4) Luis Afonso da Rocha (CPF 230.396.047-91):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
1.803,34	22/12/1997
966,08	22/12/1997
322,02	22/12/1997
966,08	08/01/1998
966,08	09/02/1998
966,08	06/03/1998
966,08	07/04/1998
966,08	08/05/1998
966,08	05/06/1998
1.046,80	07/02/2000
6.280,80	07/02/2000
1.046,80	09/03/2000
1.046,80	07/04/2000

1.046,80	08/05/2000
1.046,80	07/06/2000
1.107,61	07/07/2000
1.107,61	08/08/2000
1.107,61	11/09/2000
1.107,61	06/10/2000
1.107,61	08/11/2000
1.107,61	07/12/2000
1.107,61	07/12/2000
1.107,61	08/01/2001
1.107,61	08/02/2001
1.107,61	12/03/2001
1.107,61	06/04/2001
1.107,61	09/05/2001
1.107,61	07/06/2001
1.192,45	06/07/2001
1.192,45	07/08/2001
1.192,45	10/09/2001
1.192,45	05/10/2001
1.192,45	08/11/2001
1.192,45	07/12/2001
1.192,45	07/12/2001
1.192,45	08/01/2002
1.192,45	07/02/2002
1.192,45	07/03/2002
1.192,45	05/04/2002
1.192,45	08/05/2002
1.192,45	07/06/2002
1.302,15	05/07/2002
1.302,15	07/08/2002
1.302,15	06/09/2002
1.302,15	07/10/2002
1.302,15	07/11/2002
1.302,15	06/12/2002
1.302,15	06/12/2002
1.302,15	08/01/2003
1.302,15	07/02/2003
1.302,15	10/03/2003
1.302,15	07/04/2003
1.302,15	08/05/2003
1.302,15	06/06/2003
1.558,80	07/07/2003
1.558,80	07/08/2003
1.558,80	05/09/2003
1.558,80	07/10/2003
1.558,80	07/11/2003
1.558,80	05/12/2003
1.558,80	05/12/2003
1.558,80	08/01/2004

1.558,80	06/02/2004
1.558,80	05/03/2004
1.558,80	07/04/2004
1.558,80	07/05/2004
1.629,41	07/06/2004
1.629,41	07/07/2004
1.629,41	06/08/2004
1.629,41	08/09/2004
1.629,41	07/10/2004
1.629,41	08/11/2004
1.629,41	07/12/2004
1.629,41	07/12/2004
1.629,41	07/01/2005
1.629,41	09/02/2005
1.629,41	07/03/2005
1.629,41	07/04/2005
1.629,41	06/05/2005
1.732,95	07/06/2005
1.732,95	07/07/2005
1.732,95	05/08/2005
1.732,95	08/09/2005
1.732,95	07/10/2005
1.732,95	08/11/2005
1.732,95	07/12/2005
1.732,95	07/12/2005
1.732,95	06/01/2006
1.732,95	07/02/2006
1.732,95	07/03/2006
1.732,95	07/04/2006
1.819,59	08/05/2006
1.819,59	07/06/2006
1.819,59	07/07/2006
1.819,59	07/08/2006
1.819,59	08/09/2006
909,79	08/09/2006
1.819,76	06/10/2006
1.819,76	08/11/2006
1.819,76	07/12/2006
909,79	07/12/2006
1.819,76	08/01/2007
1.819,76	07/02/2007
1.819,76	07/03/2007
1.819,76	09/04/2007
1.879,81	08/05/2007
1.879,81	08/06/2007
1.879,81	06/07/2007
1.879,81	07/08/2007
1.879,81	10/09/2007
939,90	10/09/2007

1.879,81	05/10/2007
----------	------------

c.1.5) Luiz Bento de Oliveira (CPF 369.844.007-59):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
905,49	05/02/1998
905,49	05/02/1998
905,49	05/03/1998
905,49	06/04/1998
905,49	07/05/1998
905,49	09/06/1998
1.042,14	20/04/2001
1.042,14	20/04/2001
2.086,00	20/04/2001
1.042,14	07/05/2001
1.042,14	06/06/2001
1.121,96	05/07/2001
1.121,96	06/08/2001
1.121,96	10/09/2001
1.121,96	08/10/2001
1.121,96	07/11/2001
1.121,96	06/12/2001
1.121,96	06/12/2001
1.121,96	07/01/2002
1.121,96	07/02/2002
1.121,96	07/03/2002
1.121,96	04/04/2002
1.121,96	07/05/2002
1.121,96	06/06/2002
1.225,18	04/07/2002
1.225,18	07/08/2002
1.225,18	05/09/2002
1.225,18	07/10/2002
1.225,18	06/11/2002
1.225,18	05/12/2002
1.225,18	05/12/2002
1.225,18	07/01/2003
1.225,18	07/02/2003
1.225,18	10/03/2003
1.225,18	07/04/2003
1.225,18	07/05/2003
1.225,18	05/06/2003
1.466,66	07/07/2003
1.466,66	06/08/2003
1.466,66	04/09/2003
1.466,66	06/10/2003
1.466,66	07/11/2003
1.466,66	04/12/2003
1.466,66	08/12/2003

1.466,66	07/01/2004
1.466,66	09/02/2004
1.466,66	04/03/2004
1.466,66	08/04/2004
1.466,66	10/05/2004
1.533,09	07/06/2004
1.533,09	07/07/2004
1.533,09	09/08/2004
1.533,09	06/09/2004
1.533,09	06/10/2004
1.533,09	05/11/2004
1.533,09	06/12/2004
1.533,09	06/12/2004
1.533,09	06/01/2005
1.533,09	09/02/2005
1.533,09	07/03/2005
1.533,09	06/04/2005
1.533,09	05/05/2005
1.630,51	06/06/2005
1.630,51	06/07/2005
1.630,51	04/08/2005
1.630,51	06/09/2005
1.630,51	06/10/2005
1.630,51	07/11/2005
1.630,51	06/12/2005
1.630,51	07/12/2005
1.630,51	09/01/2006
1.630,51	06/02/2006
1.630,51	06/03/2006
1.630,51	06/04/2006
1.712,03	05/05/2006
1.712,03	06/06/2006
1.712,03	06/07/2006
1.712,03	04/08/2006
1.712,03	06/09/2006
856,01	06/09/2006

c.1.6) Luiz Carlos Carneiro dos Santos (CPF 299.629.197-20):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
709,06	18/09/1997
2.819,98	18/09/1997
709,06	01/10/1997
709,06	03/11/1997
709,06	01/12/1997
531,79	01/12/1997
709,06	02/01/1998
2,48	02/01/1998
709,06	02/02/1998

709,06	02/03/1998
709,06	01/04/1998
709,06	05/05/1998
709,06	02/06/1998
743,16	01/07/1998
743,16	03/08/1998
743,16	01/09/1998
743,16	05/10/1998
743,16	03/11/1998
743,16	01/12/1998
743,16	01/12/1998
743,16	04/01/1999
743,16	02/02/1999
743,16	02/03/1999
743,16	05/04/1999
743,16	04/05/1999
743,16	01/06/1999
777,37	01/11/1999
803,28	01/11/1999
777,37	01/11/1999
777,37	01/12/1999
777,37	03/01/2000
777,37	01/02/2000
777,37	01/03/2000
777,37	04/04/2000
777,37	02/05/2000
777,37	01/06/2000
822,53	03/07/2000
822,53	01/08/2000
822,53	01/09/2000
822,53	02/10/2000
822,53	03/11/2000
822,53	01/12/2000
822,53	01/12/2000
822,53	03/01/2001
822,53	01/02/2001
822,53	05/03/2001
822,53	04/04/2001
822,53	02/05/2001
822,53	01/06/2001
885,53	02/07/2001
885,53	01/08/2001
885,53	03/09/2001
885,53	01/10/2001
885,53	06/11/2001
885,53	03/12/2001
885,53	04/12/2001
885,53	02/01/2002
885,53	08/02/2002

885,53	04/03/2002
885,53	01/04/2002
885,53	02/05/2002
885,53	03/06/2002
966,99	01/07/2002
966,99	01/08/2002
966,99	02/09/2002
966,99	01/10/2002
966,99	06/11/2002
966,99	02/12/2002
966,99	02/12/2002
966,99	02/01/2003
966,99	03/02/2003
966,99	10/03/2003
966,99	01/04/2003
966,99	05/05/2003
966,99	02/06/2003
1.157,58	01/07/2003
1.157,58	05/08/2003
1.157,58	02/09/2003
1.157,58	01/10/2003
1.157,58	03/11/2003
1.157,58	01/12/2003
1.157,58	01/12/2003
1.157,58	02/01/2004
1.157,58	02/02/2004
1.157,58	01/03/2004
1.157,58	01/04/2004
1.157,58	03/05/2004
1.210,01	01/06/2004
1.210,01	01/07/2004
1.210,01	02/08/2004
1.210,01	01/09/2004
1.210,01	01/10/2004
1.210,01	01/10/2004
30,00	01/10/2004
1.210,01	01/11/2004
1.210,01	01/12/2004
1.210,01	03/01/2005
1.210,01	01/02/2005
1.210,01	01/03/2005
1.210,01	01/04/2005
1.210,01	02/05/2005
1.286,90	01/06/2005
1.286,90	01/07/2005
1.286,90	01/08/2005
1.286,90	01/09/2005
1.286,90	03/10/2005
1.286,90	01/11/2005

1.286,90	01/12/2005
1.286,90	01/12/2005
1.286,90	02/01/2006
1.286,90	01/02/2006
1.286,90	01/03/2006
1.286,90	03/04/2006
27,94	03/04/2006
1.351,24	02/05/2006
1.351,24	01/06/2006
1.351,24	03/07/2006
1.351,24	01/08/2006
1.351,24	01/09/2006
1.351,24	02/10/2006
1.351,24	01/11/2006
1.351,24	01/12/2006
1.351,24	01/12/2006
1.351,24	02/01/2007
1.351,24	01/02/2007
1.351,24	01/03/2007
1.351,24	02/04/2007
1.395,95	02/05/2007
8,48	02/05/2007
1.395,95	01/06/2007
1.395,95	02/07/2007

c.1.7) Luiz Cláudio da Silva (CPF 625.140.837-53):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
97,23	05/10/1997
729,28	05/10/1997
729,28	10/11/1997
243,09	03/12/1997
729,28	08/12/1997
729,28	06/01/1998
729,28	09/02/1998
729,28	09/03/1998
729,28	07/04/1998
729,28	06/05/1998
729,28	05/06/1998
758,37	03/07/1998
758,37	05/08/1998
758,37	03/09/1998
758,37	05/10/1998
758,37	05/11/1998
758,37	03/12/1998
758,37	03/12/1998
758,37	08/01/1999
758,37	03/02/1999
758,37	04/03/1999

758,37	07/04/1999
758,37	05/05/1999

c.1.8) Maria Amélia Pereira Sanches (CPF 508.969.037-53):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
963,29	17/12/1997
1.958,68	17/12/1997
321,09	17/12/1997
963,29	12/01/1998
963,29	10/02/1998
963,29	11/03/1998
963,29	13/04/1998
963,29	12/05/1998
963,29	08/06/1998
1.432,05	27/10/1999
1.047,84	08/12/1999
1.047,84	22/12/1999
1.047,84	22/12/1999
1.047,84	10/01/2000
1.047,84	08/02/2000
1.047,84	10/03/2000
1.047,84	10/04/2000
1.047,84	09/05/2000
1.047,84	12/06/2000
1.108,71	10/07/2000
1.108,71	08/08/2000
1.108,71	11/09/2000
1.108,71	09/10/2000
1.108,71	09/11/2000
1.108,71	08/12/2000
1.108,71	08/12/2000
1.108,71	09/01/2001
1.108,71	08/02/2001
1.108,71	08/03/2001
1.108,71	09/04/2001
1.108,71	09/05/2001

c.1.9) Maria Célia Teixeira Leite (CPF 442.121.357-87):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
2.702,85	10/12/1997
730,50	11/12/1997
365,25	11/12/1997
730,50	13/01/1998
730,50	11/02/1998
730,50	11/03/1998
730,50	14/04/1998

730,50	13/05/1998
--------	------------

c.1.10) Maria do Parto Nascimento (CPF 544.662.107-72):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
2.279,78	16/12/1997
963,29	16/12/1997
321,09	16/12/1997
963,29	26/01/1998
963,29	13/02/1998
963,29	20/03/1998
963,29	27/04/1998
963,29	21/05/1998
963,29	29/06/1998

c.1.11) Maria do Socorro Fernandes Silva (CPF 111.913.938-44):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
789,89	11/12/1997
1.606,10	11/12/1997
263,29	11/12/1997
263,29	11/12/1997
789,89	12/01/1998
789,89	10/02/1998
789,89	10/03/1998
789,89	13/04/1998
789,89	12/05/1998
789,89	09/06/1998
821,40	11/08/1998
821,40	10/09/1998
821,40	09/10/1998
821,40	11/11/1998

c.1.12) Morisson Luiz Guedes da Silva (CPF 360.418.317-00):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
963,30	09/01/1998
83,04	09/01/1998
996,52	10/02/1998
996,52	09/03/1998
996,52	08/04/1998
996,52	11/05/1998
996,52	08/06/1998

c.1.13) Nelson Nunes (CPF 178.466.417-00):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
1.523,36	13/08/1997
664,22	13/08/1997

664,22	13/08/1997
664,22	10/09/1997
664,22	13/10/1997
664,22	12/11/1997
664,22	10/12/1997
498,16	10/12/1997
664,22	14/01/1998
664,22	11/02/1998
664,22	12/03/1998
664,22	23/04/1998
664,22	27/05/1998
664,22	10/06/1998
696,16	10/07/1998
696,16	12/08/1998
696,16	11/09/1998
696,16	13/10/1998
696,16	12/11/1998
696,16	10/12/1998
696,16	10/12/1998
696,16	13/01/1999
696,16	10/02/1999
696,16	10/03/1999
696,16	14/04/1999
728,22	14/03/2000
169,91	14/03/2000
728,22	12/04/2000
728,22	11/05/2000
728,22	12/06/2000
770,52	12/07/2000
770,52	10/08/2000
1.092,15	11/08/2000
770,52	13/09/2000
770,52	11/10/2000
770,52	13/11/2000
770,52	12/12/2000
770,52	12/12/2000
770,52	11/01/2001
770,52	12/02/2001
770,52	12/03/2001
770,52	11/04/2001
770,52	11/05/2001
770,52	12/06/2001
829,54	11/07/2001
829,54	10/08/2001
829,54	13/09/2001
829,54	10/10/2001
829,54	13/11/2001
829,54	12/12/2001
829,54	12/12/2001

829,54	11/01/2002
829,54	14/02/2002
829,54	12/03/2002
829,54	10/04/2002
829,54	13/05/2002
829,54	12/06/2002
905,85	10/07/2002
905,85	12/08/2002
905,85	12/09/2002
905,85	10/10/2002
905,85	12/11/2002
905,85	11/12/2002
905,85	11/12/2002
905,85	13/01/2003
905,85	12/02/2003
905,85	14/03/2003
905,85	10/04/2003
905,85	13/05/2003
905,85	11/06/2003
1.084,39	10/07/2003
1.084,39	12/08/2003
1.084,39	10/09/2003
1.084,39	10/10/2003
1.084,39	12/11/2003
1.084,39	10/12/2003
1.084,39	10/12/2003
1.084,39	13/01/2004
1.084,39	11/02/2004
1.084,39	10/03/2004
1.084,39	05/04/2004
1.084,39	05/05/2004
1.133,51	03/06/2004
1.133,51	05/07/2004
1.133,51	04/08/2004
1.133,51	03/09/2004
1.133,51	05/10/2004

c.1.14) Nilton Peixoto Barreto (CPF 492.631.707-97):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
2.274,81	05/11/1997
961,19	11/11/1997
961,19	09/12/1997
400,49	09/12/1997
961,19	12/01/1998
961,19	10/02/1998
961,19	10/03/1998
961,19	14/04/1998
961,19	12/05/1998

c.1.15) Paulo César Machado e Silva (CPF 094.205.847-04):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
543,04	01/08/1997
603,38	01/09/1997
603,38	07/10/1997
603,38	04/11/1997
603,38	01/12/1997
301,69	01/12/1997
603,38	05/01/1998
603,38	02/02/1998
603,38	02/03/1998
603,38	06/04/1998
603,38	04/05/1998
603,38	01/06/1998
629,92	01/07/1998
629,92	03/08/1998
629,92	04/09/1998
629,92	01/10/1998
629,92	03/11/1998
629,92	03/12/1998
629,92	03/12/1998
629,92	04/01/1999
629,92	01/02/1999
629,92	01/03/1999
629,92	05/04/1999
629,92	03/05/1999

c.1.16) Paulo Neri Saldanha (CPF 660.307.227-00):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
2.248,88	04/08/1997
956,56	07/08/1997
956,56	05/09/1997
956,56	08/10/1997
956,56	07/11/1997
956,56	05/12/1997
637,70	05/12/1997
956,56	08/01/1998
956,56	06/02/1998
956,56	06/03/1998
956,56	07/04/1998
956,56	08/05/1998
956,56	05/06/1998
1.002,57	07/07/1998
1.002,57	07/08/1998
1.002,57	08/09/1998
1.002,57	07/10/1998

1.002,57	09/11/1998
1.002,57	07/12/1998
1.002,57	07/12/1998
1.002,57	08/01/1999
1.002,57	05/02/1999
1.002,57	05/03/1999
1.002,57	09/04/1999
1.002,57	07/05/1999
1.002,57	08/06/1999

c.1.17) Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins (CPF 483.283.407-04):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
963,29	25/11/1997
1.477,04	25/11/1997
963,29	11/12/1997
401,37	11/12/1997
963,29	16/01/1998
2,71	16/01/1998
963,29	12/02/1998
963,29	12/03/1998
963,29	16/04/1998
963,29	14/05/1998
1.001,72	13/08/1998
1.001,72	14/09/1998
1.001,72	14/10/1998
1.108,71	13/10/2000
1.108,71	13/10/2000
1.108,71	16/11/2000
1.108,71	13/12/2000
1.108,71	13/12/2000
924,00	26/12/2000
1.108,71	12/01/2001
1.108,71	13/02/2001
1.108,71	14/03/2001
1.108,71	12/04/2001
1.108,71	15/05/2001
1.108,71	13/06/2001
1.193,63	12/07/2001
1.193,63	13/08/2001
1.193,63	14/09/2001
1.193,63	11/10/2001
1.193,63	14/11/2001
1.193,63	13/12/2001
1.193,63	13/12/2001
1.193,63	14/01/2002
1.193,63	15/02/2002
1.193,63	13/03/2002
47,40	13/03/2002

1.193,63	11/04/2002
1.193,63	14/05/2002
1.193,63	13/06/2002
1.303,44	11/07/2002
1.303,44	13/08/2002
1.303,44	12/09/2002
1.303,44	11/10/2002
1.303,44	14/11/2002
1.303,44	12/12/2002
1.303,44	12/12/2002
1.303,44	14/01/2003
1.303,44	13/02/2003
1.303,44	14/03/2003
1.303,44	11/04/2003
1.303,44	14/05/2003
1.303,44	12/06/2003
1.560,34	11/07/2003
1.560,34	13/08/2003
1.560,34	11/09/2003
1.560,34	13/10/2003
1.560,34	13/11/2003
1.560,34	11/12/2003
1.560,34	11/12/2003
1.560,34	14/01/2004
1.560,34	12/02/2004
1.560,34	11/03/2004
1.560,34	06/04/2004
1.560,34	06/05/2004
1.631,02	04/06/2004
1.631,02	06/07/2004
1.631,02	05/08/2004
1.631,02	06/09/2004
1.631,02	06/10/2004
30,00	06/10/2004
1.631,02	05/11/2004
1.631,02	06/12/2004
1.631,02	06/12/2004
1.631,02	06/01/2005
1.631,02	04/02/2005
1.631,02	04/03/2005
1.631,02	06/04/2005
1.631,02	05/05/2005
1.734,67	06/06/2005
1.734,67	06/07/2005
1.734,67	04/08/2005
1.734,67	06/09/2005

c.1.18) Sônia Regina Nogueira Carneiro (CPF 216.751.807-25):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
76,95	08/01/1998
800,36	12/01/1998
923,50	06/02/1998
923,50	06/03/1998
923,50	07/04/1998
923,50	08/05/1998
923,50	09/06/1998
945,47	08/07/1998
1.046,40	12/09/2000
627,84	12/09/2000
1.046,40	09/10/2000
14.090,08	30/10/2000
989,05	30/10/2000
1.046,40	08/11/2000
1.046,40	07/12/2000
1.046,40	07/12/2000
1.046,40	08/01/2001
1.046,40	07/02/2001
1.046,40	07/03/2001
1.046,40	06/04/2001
1.046,40	09/05/2001
1.046,40	07/06/2001
1.126,55	09/07/2001
1.126,55	07/08/2001
1.126,55	10/09/2001
1.126,55	05/10/2001
1.126,55	08/11/2001
1.126,55	07/12/2001
1.126,55	07/12/2001
1.126,55	08/01/2002

c.1.19) Uilis Gonçalves de Oliveira (CPF 050.990.807-15):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
847,69	22/12/1997
1.751,89	22/12/1997
282,56	22/12/1997
847,69	08/01/1998
847,69	09/02/1998
847,69	06/03/1998
847,69	07/04/1998
847,69	15/05/1998
847,69	05/06/1998

c.1.20) Wanderley Feijó (CPF 361.471.177-34):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
32,29	09/12/1997

968,98	11/12/1997
161,49	11/12/1997
968,98	12/01/1998
968,98	10/02/1998
968,98	10/03/1998
968,98	13/04/1998
968,98	12/05/1998
968,98	09/06/1998

c.1.21) Wilson Severino da Silva (CPF 663.625.987-68):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
322,62	15/12/1997
67,21	15/12/1997
806,56	06/02/1998
806,56	06/03/1998
806,56	07/04/1998
806,56	08/05/1998
806,56	05/06/1998
828,94	15/04/1999
828,94	07/05/1999
5.802,58	07/05/1999
828,94	08/06/1999
867,15	07/07/1999
867,15	06/08/1999
867,15	08/09/1999
987,81	07/06/2002
4.874,00	07/06/2002
1.078,68	05/07/2002
1.078,68	07/08/2002
1.078,68	06/09/2002
1.078,68	07/10/2002
1.078,68	07/11/2002
1.078,68	06/12/2002
1.078,68	06/12/2002
1.078,68	08/01/2003
1.078,68	07/02/2003
1.078,68	11/03/2003
1.078,68	07/04/2003
1.078,68	08/05/2003
1.078,68	06/06/2003
1.291,28	07/07/2003
1.291,28	07/08/2003
1.291,28	05/09/2003
1.291,28	07/10/2003
1.291,28	07/11/2003
1.291,28	05/12/2003
1.291,28	05/12/2003
1.291,28	08/01/2004

1.291,28	06/02/2004
1.291,28	05/03/2004
1.291,28	07/04/2004
1.291,28	07/05/2004
1.349,77	07/06/2004
1.349,77	07/07/2004
1.349,77	06/08/2004
1.349,77	08/09/2004
1.349,77	07/10/2004
30,00	07/10/2004
1.349,77	08/11/2004
1.349,77	07/12/2004
1.349,77	07/12/2004
1.349,77	07/01/2005
1.349,77	09/02/2005
1.349,77	07/03/2005
1.349,77	07/04/2005
1.349,77	06/05/2005
1.435,54	07/06/2005
1.435,54	07/07/2005
1.435,54	05/08/2005
1.435,54	08/09/2005
1.435,54	07/10/2005
1.435,54	08/11/2005
1.435,54	07/12/2005
1.435,54	07/12/2005
1.435,54	06/01/2006
1.435,54	07/02/2006
1.435,54	07/03/2006
1.435,54	07/04/2006
1.507,31	08/05/2006
1.507,31	07/06/2006
1.507,31	07/07/2006
1.507,31	07/08/2006
1.507,31	08/09/2006
1.507,45	06/10/2006
1.507,45	08/11/2006
1.507,45	07/12/2006
1.507,45	07/12/2006
1.507,45	08/01/2007
1.507,45	07/02/2007
1.507,45	07/03/2007

c.2) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), solidariamente com Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20), relativamente ao benefício concedido ao segurado José Turino Bazani (CPF 328.552.147-34):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
1.356,94	24/09/1997

768,08	24/09/1997
768,08	10/10/1997
768,08	12/01/1998
768,08	10/02/1998
1.536,00	25/02/1998
448,00	25/02/1998
768,00	10/03/1998
768,00	13/04/1998
768,00	12/05/1998
768,00	09/06/1998
804,94	09/07/1998
804,94	11/08/1998
804,94	10/09/1998
804,94	09/10/1998
804,94	11/11/1998
804,94	09/12/1998
804,94	09/12/1998
804,94	12/01/1999
804,94	09/02/1999
804,94	09/03/1999
804,94	13/04/1999
804,94	11/05/1999
804,94	11/06/1999
842,04	09/06/2000
7.690,64	21/06/2000
842,04	21/06/2000
890,96	11/07/2000
890,96	09/08/2000
890,96	12/09/2000
890,96	10/10/2000
890,96	10/11/2000
890,96	11/12/2000
890,96	11/12/2000
890,96	10/01/2001
890,96	09/02/2001
890,96	09/03/2001
890,96	10/04/2001
890,96	10/05/2001
890,96	11/06/2001
959,20	10/07/2001
959,20	09/08/2001
959,20	12/09/2001
959,20	19/10/2001
959,20	12/11/2001
959,20	11/12/2001
959,20	11/12/2001
959,20	10/01/2002
959,20	13/02/2002
959,20	11/03/2002

959,20	09/04/2002
959,20	10/05/2002
959,20	11/06/2002
1.047,44	09/07/2002
1.047,44	09/08/2002
1.047,44	10/09/2002
1.047,44	09/10/2002
1.047,44	11/11/2002
1.047,44	10/12/2002
1.047,44	10/12/2002
1.047,44	10/01/2003
1.047,44	11/02/2003
1.047,44	12/03/2003
1.047,44	09/04/2003
1.047,44	12/05/2003
1.047,44	10/06/2003
1.253,89	09/07/2003
1.253,89	11/08/2003
1.253,89	09/09/2003
1.253,89	09/10/2003
1.253,89	11/11/2003
1.253,89	09/12/2003
1.253,89	09/12/2003
1.253,89	12/01/2004
1.253,89	10/02/2004
1.253,89	09/03/2004
1.253,89	02/04/2004
1.253,89	04/05/2004
1.310,69	02/06/2004
1.310,69	02/07/2004
1.310,69	03/08/2004
1.310,69	02/09/2004
1.310,69	04/10/2004
1.310,69	03/11/2004
1.464,09	02/12/2004
154,56	02/12/2004
1.464,09	02/12/2004
1.464,09	04/01/2005
155,24	04/01/2005
73,09	04/01/2005
1.464,09	02/02/2005
73,79	02/02/2005
156,57	02/02/2005
1.464,09	02/03/2005
74,28	02/03/2005
1.464,09	04/04/2005
74,66	04/04/2005
1.464,09	03/05/2005
75,26	03/05/2005

1.557,13	02/06/2005
75,95	02/06/2005
1.557,13	04/07/2005
76,51	04/07/2005
1.557,13	02/08/2005
76,32	02/08/2005
1.557,13	02/09/2005
76,21	02/09/2005

c.3) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), solidariamente com Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49), relativamente aos benefícios concedidos aos seguintes segurados:

c.3.1) Mario Pavone (CPF 178.391.227-87):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
503,07	16/05/1997
656,19	06/06/1997
663,80	04/07/1997
663,80	06/08/1997
663,80	05/09/1997
663,80	05/10/1997
663,80	06/11/1997
663,80	04/12/1997
663,80	08/01/1998
663,80	05/02/1998
663,80	05/03/1998
663,80	07/04/1998
663,80	08/05/1998
663,80	05/06/1998
695,72	07/07/1998
695,72	07/08/1998
695,72	08/09/1998
695,72	07/10/1998
695,72	09/11/1998
695,72	07/12/1998
695,72	13/01/1999
695,72	08/02/1999
695,72	05/03/1999
695,72	09/04/1999
695,72	07/05/1999

c.3.2) Sérgio Silvino Duarte (CPF 400.152.627-15):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
809,59	19/05/1997
1.646,16	19/05/1997
809,59	10/06/1997
833,23	09/07/1997
833,23	11/08/1997
833,23	09/09/1997

833,23	09/10/1997
833,23	11/11/1997
833,23	09/12/1997
763,79	09/12/1997
833,23	12/01/1998
833,23	10/02/1998
833,23	10/03/1998
833,23	13/04/1998
833,23	12/05/1998
833,23	09/06/1998
873,30	09/07/1998
873,30	11/08/1998
873,30	10/09/1998
873,30	09/10/1998
873,30	11/11/1998
873,30	09/12/1998
873,30	09/12/1998
873,30	12/01/1999
873,30	09/02/1999
873,30	09/03/1999
873,30	13/04/1999
873,30	11/05/1999
873,30	10/06/1999

c.4) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), solidariamente com Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF 624.505.307-20), Mônica Maria Mastrângelo (CPF 809.704.517-68) e Vera Lúcia Mastrângelo (CPF 638.212.147-91), essas últimas na qualidade de herdeiras de Humberto José Correa Mastrângelo, relativamente ao benefício concedido ao segurado Valdezir José Felício (CPF 632.892.887-49):

<i>Valor histórico do débito (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
1.672,27	10/10/1997
784,16	10/10/1997
784,16	10/10/1997
784,16	17/11/1997
784,16	11/12/1997
457,42	11/12/1997
784,16	14/01/1998
784,16	16/02/1998
784,16	11/03/1998
784,16	14/04/1998
784,16	14/05/1998
784,16	15/06/1998
821,87	10/07/1998
821,87	12/08/1998

821,87	11/09/1998
821,87	14/10/1998
821,87	12/11/1998
821,87	10/12/1998
821,27	10/12/1998
821,87	13/01/1999
821,87	10/02/1999
821,87	10/03/1999
821,87	14/04/1999
859,75	13/09/1999
859,75	14/10/1999
859,75	11/11/1999
859,75	10/12/1999
859,75	10/12/1999
687,80	10/12/1999
859,75	13/01/2000
859,75	11/02/2000
859,75	14/03/2000
859,75	12/04/2000
859,75	11/05/2000
859,75	12/06/2000
909,70	12/07/2000
909,70	10/08/2000
909,70	13/09/2000
909,70	11/10/2000
909,70	13/11/2000
909,70	12/12/2000
909,70	12/12/2000
909,70	11/01/2001
909,70	12/02/2001
909,70	12/03/2001
909,70	11/04/2001
909,70	11/05/2001
909,70	12/06/2001
979,38	11/07/2001
979,38	10/08/2001
979,38	13/09/2001
979,38	10/10/2001
979,38	13/11/2001
979,38	12/12/2001

979,38	12/12/2001
979,38	11/01/2002
979,38	14/02/2002
979,38	12/03/2002
979,38	10/04/2002
979,38	13/05/2002
979,38	12/06/2002
1.069,48	10/07/2002
1.069,48	12/08/2002
1.069,48	11/09/2002
1.069,48	10/10/2002
1.069,48	12/11/2002
1.069,48	11/12/2002
1.069,48	11/12/2002
1.069,48	13/01/2003
1.069,48	12/02/2003
1.069,48	13/03/2003
1.069,48	10/04/2003
1.069,48	13/05/2003
1.069,48	11/06/2003

d) aplicar aos Srs. Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20), Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49) e à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 31 desta instrução);

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea 'a' acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea 'a'), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

2. O Sr. Diretor da Secex/RJ ratificou a instrução acima (peça 271).

3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

em sua intervenção regimental, aquiesceu, salvo pequenos ajustes, ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 272).

É o relatório.